



O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Débora Guedes Schlaucher¹

Barbara Elaine Carneiro de Moraes²

RESUMO

O presente trabalho pretende analisar a situação atual do sistema prisional brasileiro, reconhecer os seus principais problemas, compará-lo superficialmente a outros sistemas prisionais e apresentar de forma objetiva algumas possíveis soluções, sempre com o objetivo de reduzir a reincidência ao crime e aumentar a verdadeira ressocialização dos presos. A metodologia utilizada nesse estudo foi, principalmente, a documental, através de obras jurídicas, jurisprudências, dados estatísticos; bem como pesquisa de campo, através de entrevistas gravadas e transcritas. Pode-se concluir deste trabalho que para melhorarmos o sistema prisional brasileiro faz-se necessária uma boa legislação processual penal, uma polícia judiciária que efetivamente investigue o crime e um Poder Judiciário mais atuante e suficientemente aparelhado.

PALAVRAS-CHAVE: RESSOCIALIZAÇÃO. CÁRCERE. DIGNIDADE. LEIS.

¹ Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Junior.

² Graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Graduada em Administração pela Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas Machado Sobrinho. Pós Graduada em Direito Processual Civil pela Faculdade Metodista Granbery. Atualmente é professora da Faculdade Vianna Júnior e Facsum, além de diversos cursos preparatórios para concursos, dentre eles o Curso Praetorium. Disciplinas lecionadas: Direito Processual Civil, Prática Forense, Direito Constitucional e tributário, atuando, principalmente, nos seguintes temas: processo civil, Tributos, Constituição, direito administrativo, Servidores públicos, ética e estatuto da OAB.



INTRODUÇÃO

Fato incontroverso nos dias atuais é a crescente aglomeração de presos nos cárceres Brasileiros e no mundo. Como corolário o aumento de problemas de saúde, higiene, doenças sexualmente transmissíveis, autolesões, consumo de drogas, propiciam um ambiente pouco favorável a ressocialização dos reclusos.

O presente trabalho pretende descrever a situação atual do sistema prisional brasileiro, analisar os seus principais problemas, compará-lo superficialmente a outros sistemas prisionais e apresentar de forma objetiva algumas possíveis soluções, sempre com o objetivo de reduzir a reincidência ao crime, garantindo, assim, a verdadeira ressocialização dos presos. Para efetivar esse estudo foi realizada uma pesquisa bibliográfica, documental e de campo, se apoiando nas doutrinas e nas jurisprudências de nossos tribunais, que permitiram delinear uma nova abordagem sobre o tema, chegando a conclusões que possam servir de embasamento para pesquisas futuras. Relevante se mostra a entrevista gravada e transcrita de um dos principais juízes de Juiz de Fora, o Dr. Amaury de Lima e Souza, da Vara de Execuções Criminais.

O que se pergunta na base deste estudo é o quão mito ou realidade é a reinserção social do preso? O preconceito que existe em cima disso e as formas mais eficazes para reduzir a reincidência à prática delitiva.

Nesse sentido, o primeiro item tem como base introduzir o tema proposto, apresentando um breve histórico do advento da pena de prisão e suas características, bem como o objetivo da execução penal brasileira. Numa segunda abordagem, o item dois visa expor os direitos e deveres dos detentos garantidos pela Lei de Execução Penal, nº 7210/84. O terceiro item tem como objetivo evidenciar os principais estabelecimentos penais adotados no Brasil, e, por fim, o quarto item apresenta a criminologia crítica e a análise da função ressocializadora da pena. As conclusões gerais encontram-se na parte final deste estudo.

Destarte, este trabalho pretende fazer uma reflexão do modelo prisional adotado pelo estado Brasileiro, objetivando traçar um perfil com base na sua evolução e atualidade, fazendo comparativos com outros modelos em outros países e dados do



sistema pátrio. Em momento algum se busca esgotar as questões concernentes aos institutos *in foco*. O interesse é unicamente apresentar uma abordagem sobre os temas elencados, com apoio em doutrinas, legislações pertinentes e acórdãos de tribunais.

1 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

1.1 O surgimento da pena de prisão e a função da pena no estado democrático de direito

A figura da prisão sempre existiu como forma de punição em todos os recantos do mundo. Seu objetivo primordial, até final do século XVIII, era destinado a abrigar acusados da prática de um delito, bem como vadios, prostitutas e ébrios. Imperava nessa época a prática da tortura e penas cruéis e desumanas, àquela era comumente utilizada para que o réu confessasse a autoria do crime; enquanto estas, notadamente utilizada como punição e ensinamento para que outros não cometessem o mesmo delito. Vigorava a fase do “direito penal do terror”, pelo qual o Estado se vingava do infrator da lei.

Em 1789, período marcado pela Revolução Francesa, com a introdução da fase da humanização da pena – Beccaria foi seu grande precursor com sua obra “Dos Delitos e das Penas” – perceptível à preocupação dos revolucionários com a introdução de princípios que emanam de concepções humanísticas, filosóficas, políticas, éticas e sociais. Assim dispõe Adeildo Nunes (2012, p. 26), “o Estado que mata é criminoso, porque esse mesmo Estado pune quem matar alguém”.

Neste momento, ocorreu um grande avanço para a humanidade, uma vez que as penas cruéis e bárbaras começaram a ser substituídas pela privação da liberdade, tão logo introduzidas nos Códigos Penais europeus, principalmente na Itália, França, Alemanha e Inglaterra. Todavia, a pena de prisão só é introduzida no ordenamento jurídico com o advento do Código Penal do Império, em 1830, momento em que o castigo, como finalidade da pena, é efetivamente substituído pela re-



pressão ao crime, impondo-se ao infrator da lei penal a privação da liberdade, até como forma de oportunizar ao delinqüente, na prisão, a possibilidade de refletir sobre o mal social que causou.

Cezar Roberto Bitencourt (2011) assegura que quando a prisão se converteu na principal resposta penalógica, mormente a partir do século XIX, acreditou-se que seria um meio capaz para conseguir, por fim, a reforma do delinqüente. Passados muitos anos, prevaleceu um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser um meio idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinqüente à vida em sociedade. Entretanto, esse otimismo inicial foi desaparecendo, e atualmente, predomina na maioria das doutrinas, uma atitude pessimista.

O mundo já compreendia que a pena privativa de liberdade também estava com os seus dias contados, porquanto, o cárcere não mais intimidava, e os índices de violência não diminuían. Restava-se claro que a prisão degenerava o ser humano, ao invés de readaptá-lo ao convívio social, tinha um alto custo financeiro e social, assim, portanto, não mais servia como forma de penalizar.

Neste sentido Beccaria (2008, p. 26/27) sabiamente já dizia:

À proporção que as penas forem mais suaves, quando as prisões deixarem de ser a horrível mansão do desespero e da fome, quando a piedade e a humanidade adentrarem as celas, quando, finalmente os executores implacáveis dos rigores da justiça abrirem o coração à compaixão, as leis poderão satisfazer-se com provas mais fracas para pedir a prisão. Nossos costumes e nossas leis retrógadas estão muito distantes das luzes dos povos. Somos ainda dominados pelos preconceitos bárbaros que recebemos como herança de nossos antepassados.

Diante desse cenário, a função do Direito Penal não pode derivar-se, exclusivamente, de uma contemplação de penas e medidas como figuras isoladas em cada momento histórico-cultural e em cada modelo jurídico aplicável.



1.2 Características e objetivos da execução penal

Durante a execução da pena exige-se a apreciação dos princípios constitucionais e as regras infraconstitucionais devidamente estabelecidos em nosso ordenamento. No mesmo sentido, a Declaração Universal dos Direitos do Homem há muito estabeleceu que “ninguém será submetido a torturas nem a tratos cruéis, desumanos ou degradantes”, mas ao que tudo indica, no Brasil, suas disposições não saíram do papel.

O Pacto Interamericano de Direitos Cíveis e Políticos (artigo 10³), do qual o Brasil foi signatário, enfatiza que “toda pessoa privada de sua liberdade será tratada humanamente e com respeito à dignidade inerente ao seu humano”. Não obstante, na prática, os dizeres são descumpridos cotidianamente à vista de todos, inclusive de organismos internacionais que pouco fazem para que a norma fosse efetivamente aplicada.

Nucci (2010, p. 991), enfaticamente, lembra que:

O estudo da execução penal deve fazer-se sempre ligado aos princípios constitucionais penais e processuais penais, até porque, para realizar o direito punitivo do Estado, justifica-se, no Estado Democrático de Direito, um forte amparo dos direitos e garantias individuais. Não é viável a execução da pena dissociada da individualização, da humanidade, da legalidade, da anterioridade, da irretroatividade da lei prejudicial ao réu (princípios penais) e do devido processo legal, como todos os seus corolários (ampla defesa, contraditório, oficialidade, publicidade, dentre outros).

Atualmente, no Brasil, a execução penal é disciplinada pela Lei Federal número 7.210 de 11.07.1984. Para tanto, deve ser aplicada, uniformemente, ao preso provisório como ao condenado em definitivo, seja ele processado pela Justiça comum estadual ou federal, nos crimes comuns, eleitorais ou militares. Assim como

³ Artigo 10 1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana. 2. a) As pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstância excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoa não-condenada. b) As pessoas processadas, jovens, deverão ser separadas das adultas e julgadas o mais rápido possível. 3. O regime penitenciário num tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e a reabilitação moral dos prisioneiros. Os delinquentes juvenis deverão ser separados dos adultos e receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica.



assevera o i. Juiz Amaury de Lima e Souza em sua entrevista que a LEP visa 90% de ressocialização, 5% de prevenção e 5% de punição.

Os principais objetivos da Lei de Execução Penal é garantir o efetivo cumprimento de sentença judicial condenatória ou que tenha aplicado medida de segurança; bem como proporcionar condições para a integração social do condenado e do internado.

A nossa Lei de Execução Penal, na teoria, é a melhor do mundo, assegura o d. Magistrado Amaury, Juiz da Vara de Execuções Criminais, na prática ela poderia ser muito melhor acrescenta. Faltam instrumentos para colocá-la em prática, para dar maior efetividade ao que está previsto em lei, para implantar o que a lei manda. Falta empenho do Estado, empenho da sociedade, vontade política, ninguém se preocupa com o preso, uma vez que este não exerce seu direito ao voto e por isso é deixado de lado. Afirma que a LEP protege tanto o preso, concedendo diversas garantias, como por exemplo: estudo, trabalho, assistência jurídica, médica, odontológica, espiritual, que muitas das vezes ocorre uma inversão de valores, visto que muitos presos possuem cuidados e assistências que muitos cidadãos em liberdade não possuem.

Houve extrema preocupação por parte dos legisladores no sentido de estabelecer a repressão e prevenção ao crime, finalidades estas da própria pena. Bastava atentar que a prevenção ao delito deveria ser a mais almejada, visto que evitando que o crime acontecesse, visivelmente, não haveria necessidade de reprimir ações delituosas, nem tampouco geraria a evidente necessidade de recuperar o criminoso. Exerce-se a prevenção, com efeito, em um primeiro plano, incluindo socialmente os que vivem na miséria, oferecendo a todos, indistintamente, educação, saúde, emprego, profissionalização e dignidade humana.

A incerteza impera, todavia, na atuação da recuperação do condenado, há uma grande dificuldade em efetivar a intenção legislativa, sabendo-se que os índices de reincidência no Brasil são alarmantes, principalmente considerando que 85% dos que cumprem pena de prisão voltam a delinquir após o cumprimento da pena, em uma demonstração clara de que há falhas gritantes no âmbito do sistema peniten-



ciário do país (NUNES, 2012).

Sabe-se que muito se deve à falta de vontade política dos nossos governantes, bem como por ausência de aplicação correta da Lei de Execução Penal, que embora de 1984, jamais foi efetivada no país, notadamente no que tange à obediência aos direitos e garantias individuais aos presos que estão nela consignados. De acordo com Adeildo Nunes (2012), faz-se necessária uma ação enérgica do Ministério Público, Defensoria Pública, detentoras da legitimidade ativa para a propositura da ação civil pública, o único remédio jurídico capaz de obrigar o Estado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa, mediante uma decisão judicial, que desobedecida gera um conjunto de situações desconfortantes para a classe política, inclusive a perda do cargo público.

Hoje infelizmente, a pena não intimida, porque a impunidade gera um sentimento de descrença na justiça criminal e em seus órgãos.

Para a devida repressão ao crime, sem dúvidas, torna-se necessária uma boa legislação processual penal, uma polícia judiciária que efetivamente investigue o crime e um Poder Judiciário mais atuante e suficientemente aparelhado para esse desiderato.

Não obstante, o condenado que cumpre a pena retornará ao convívio social, com isso, torna-se essencial um forte investimento social no âmbito prisional, oferecendo ao delinquente, com o seu retorno, não somente condições de sobrevivência humana, mas também incentivos profissionais, para que não tenha que retornar à prática de novos crimes. Reintegração social, indiscutivelmente, é um investimento social e financeiro importante para o Estado e para a sociedade. Quanto menos investimentos no sistema penitenciário, mais crimes acontecerão.

1.3 A pena privativa de liberdade no Brasil

Com a atual Constituição Brasileira, promulgada em 05.10.1988, os direitos e garantias individuais foram esplendidamente soerguidos. Seguramente com o maior elenco de direitos e garantias individuais do mundo, a Carta Magna de 88 também



trouxe novas garantias ao detento, inovando sobremaneira, agora assegurando a proibição de aplicação da pena de morte (exceto em caso de guerra declarada) ou perpétua, regulamentando a matéria como cláusula pétrea, ou seja, que não admite mudança em seu conteúdo, sequer através de emenda constitucional.

Cumprе salientar o surgimento do movimento em São Paulo, no início dos anos 90, conhecido como “Direito Penal Mínimo”, pregando a aplicação da pena de prisão, somente, para os crimes de extrema gravidade, desde que comprovado o grau acentuado de periculosidade do agente. Para esse movimento:

Nos ilícitos penais de menor gravidade, quis a Lei que as penas restritivas de direitos (perda de bens e valores, prestação pecuniária, prestação de serviços à comunidade) sobrepujassem a prisão, isto porque na fixação das penas alternativas, já se viu, o condenado é efetivamente punido, nada custa ao erário político, tem reduzido a reincidência criminal e o julgamento realiza-se com agilidade (NUNES, 2012).

De acordo com dados obtidos pelo doutrinador Adeildo Nunes (2012), em sua obra “Da Execução Penal”, em junho de 2011 o Brasil já era o quarto país do mundo em população carcerária (520 mil), sendo ultrapassado apenas pelos Estados Unidos (2,6 milhões), China (1,6 milhões) e Rússia (1,2 milhões).

A pena privativa de liberdade é a mais severa das sanções previstas no ordenamento jurídico-penal, desde a abolição da pena de morte e da perpétua. É executada em regime fechado, semiaberto ou aberto. Referentemente à prisão preventiva e à prisão domiciliar, com a aprovação da Lei Federal n. 12.403/2011, que entrou em vigor em 06.07.2011, assegurou uma profunda transformação legislativa, tendo em vista que agora a prisão preventiva poderá ser decretada pelo juiz durante a investigação criminal ou na fase de conhecimento.

Com todos os avanços que o país alcançou nos últimos anos, especialmente no que tange à aplicação das penas restritivas de direito, é notório que ainda hoje, no Brasil, há uma consciência comum de que a prisão deve ser imposta em todos os casos, principalmente naquela situação em que há o envolvimento de políticos e pessoas das classes média e alta. Este sentimento é observado, também, na mídia brasileira, que não dispensa o foco em relação a determinados crimes, durante lon-



gos dias. É cultural, portanto, querer impor a todos que cometem crimes a pena de prisão, como se ela fosse a solução para a questão da criminalidade e da violência que vem atingindo índices insuportáveis. (NUNES, 2012, p. 257)

É certo afirmar que:

O problema do Brasil não é a pena privativa de liberdade, mas sim o ambiente prisional em que lá vegetam seus encarcerados. Em verdade, a falência não é da pena de prisão, mas sim do espaço físico onde são encarceradas pessoas inocentes e criminosas, que sem oportunidade de regeneração e levados pela violência física e moral a que são submetidos, quando conseguem sobreviver naquele ambiente tormentoso e voltam ao convívio social, cometem novos crimes, mais graves que aqueles que os levaram à prisão pela primeira vez

Dentre as modalidades de prisão adotadas no Brasil, merecem destaque:

i) **PRISÃO PREVENTIVA**: a prisão preventiva não é uma pena aplicada antecipadamente ao trânsito em julgado, é uma medida cautelar. Por esse motivo, não viola a garantia constitucional de presunção de inocência se a decisão for devidamente motivada e a prisão estritamente necessária. Tem como objetivo prevenir que o réu perigoso cometa novos crimes ou ainda que em liberdade prejudique a colheita de provas ou fuja.

ii) **PRISÃO TEMPORÁRIA**: a prisão temporária foi instituída pela Lei 7.960 de 21 de dezembro de 1989. É uma espécie de prisão cautelar que não pode ser decretada de ofício pelo juiz, necessário se faz o requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial, sendo necessário dar vistas ao Ministério Público para que se manifeste. É necessário para que um juiz determine a ordem de prisão temporária, que a contenção do indiciado seja "imprescindível para as investigações do inquérito policial" (inciso I do artigo 1º da Lei⁴) ou no caso de o indiciado não ter

⁴ Art. 1º Caberá prisão temporária: I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; II - quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: a) homicídio doloso; b) sequestro ou cárcere privado; c) roubo; d) extorsão; e) extorsão mediante sequestro; f) estupro; g) atentado violento ao pudor; h) rapto violento; i) epidemia com resultado de morte; j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte; l) quadrilha ou bando; m) genocídio; n) tráfico de drogas; o) crimes contra o sistema financeiro.



residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade (inciso II do artigo 1º da Lei); deve-se observar também os crimes estipulados no inciso III da mesma Lei. Ressalta-se que a Lei 8.072 de 25 de julho de 1990, denominada Lei dos Crimes Hediondos, previu em seu artigo 2º, parágrafo 4º, que todos os crimes ali listados poderiam ensejar prisão temporária. Assim, à lista acrescentar-se-ão os crimes de tortura e genocídio.

iii) PRISÃO DOMICILIAR: é a detenção de alguém em sua residência. Pode ser aplicada como medida de prevenção judicial quando o réu fica proibido de sair da sua residência até ser julgado, ou como medida de pena, em casos já julgados, após ter cumprido parcialmente essa pena em cadeia.

2 ASSISTÊNCIA AO PRESO E AO INTERNO

2.1 Do condenado e do internado: classificação

O artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal Brasileira é taxativo ao determinar que “a lei regulará a individualização da pena...”. (BRASIL, 2013)

Visando uma correta individualização da pena, o condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação. Na visão de Marcão (2011, apud ALMEIDA; SANTOS):

Com a realização do exame criminológico, estarão respondidas várias questões que envolvem o criminoso na sua conduta antijurídica, antissocial e seu possível retorno à sociedade. Diante de tais providências, teremos o resultado das variações do caráter do delinqüente manifestado por sua conduta já que o comportamento será sempre o reflexo da índole, em desenvolvimento.

Estando no regime semiaberto, não é obrigatório o exame, cumprindo ao juiz da execução penal determiná-lo, se entender necessário, consoante artigo 8º da Lei



de Execução Criminal⁵.

2.2 Da assistência ao preso e ao interno

Estabelece o artigo 10 da Lei de Execução Penal que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade § único: a assistência estende-se ao egresso”. (BRASIL, 2013).

A finalidade da assistência, em qualquer das suas modalidades, é evitar tratamento discriminatório e resguardar a dignidade da pessoa humana.

A assistência ao egresso consiste em orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade e na concessão, se necessária, de alojamento e alimentação em estabelecimento adequado, por dois meses, prorrogável por mais uma única vez mediante comprovação idônea de esforço na obtenção de emprego. Valoriza-se o mérito do egresso na busca de meios para sua reinserção social.

Destarte, se condenado a uma sanção penal ou fixada medida de segurança, em qualquer caso, caberá ao Estado, à sociedade e à família do condenado ou do interno, concretizar a sua reintegração social. Aqui não se trata de ressocializar o homem, pois significaria que o prisioneiro brasileiro, antes do delito, fosse socializado, o que é uma inverdade.

Para realizar a reintegração social do condenado, bastaria aplicar eficazmente a Lei de Execução Penal, que oferece todas as condições para a sua concretização. Saúde, educação, trabalho, higiene, aproximação familiar e uma assistência jurídica efetiva ao detento, com certeza, em muito contribuiria para o sonho brasileiro de recuperar o delinqüente.

Nesse ponto do estudo, merece destaque a decisão da Colenda Turma do

⁵ Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução. Parágrafo único: Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.



Tribunal de Justiça do Distrito Federal (apud SOARES, 2012, p. 55):

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, já determinou que: Os direitos respeitantes à assistência familiar ao preso e de proteção do Estado à unidade familiar têm total prevalência sobre regras de caráter geral da administração penitenciária. A restrição relativa à natureza do visitante, pessoa condenada, a toda evidencia, ofende direito impostergável que todo cidadão tem de receber visitas e de visitar, estando na condição de presidiário ou tendo parentes nessa condição.

O preso provisório é detentor de todos os direitos e garantias fundamentais acessíveis a quem está em liberdade, exceto a liberdade em si. A Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da presunção de inocência, segundo o qual ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

2.2.1 Da assistência material

Conforme disposto na Lei de Execução Penal, a assistência material ao preso e ao internado consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, portanto, dever do Estado e direito assegurado ao preso e ao interno. Como o Estado, majoritariamente, não oferece essa assistência integral, é comum encontrar dentro dos presídios cantinas e mercearias administradas pelo próprio detento, como ocorre no âmbito do presídio Professor Aníbal Bruno, em Recife. Assim sendo, levando-se em conta que o Estado não oferece ao preso essa assistência material, a LEP autoriza que o particular possa exercer essa atividade, contudo, alguns estabelecimentos prisionais estão excedendo, o que compromete a eficiência da administração carcerária (NUNES, 2012).

Dispõe ainda o artigo 13 da Lei de Execução Penal que “o estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração”. Não obstante, o estabelecimento carcerário deve utilizar-se de uniformes para padronizar os detentos, desde que estes sejam apro-



priados ao clima local, não prejudiquem a saúde do condenado e, acima de tudo, respeitem a dignidade do homem.

2.2.2 Da assistência à saúde

Dados divulgados em junho de 2011 pelo departamento Penitenciário Nacional, órgão do Ministério da Justiça (2013), constataram que dos 520 mil presos existentes em junho de 2011 em nossos presídios, cerca de 150 mil deles precisariam de um atendimento médico de urgência, face à gravidade das suas precárias condições de saúde. Como a organização mundial de saúde atesta que para cada dez presos deve existir pelo menos um médico, é fácil assegurar que estamos muito longe de atingir esse potencial humano.

Consoante o exposto, corrobora Adeildo Nunes (2012, p. 64):

Em regra, no Brasil, os presídios com mais de 500 presos destinam apenas um médico para atender a todos os detentos, quase sempre clinicando em locais insalubres, sujos e infectados, desprovido de mínimas condições materiais e humanas para prestar adequadamente seus serviços médicos. Medicamento em nossas prisões é coisa completamente rara.

Em relação à saúde das mulheres aprisionadas, cumpre frisar que seus direitos sexuais e reprodutivos devem ser inseridos no rol da assistência à saúde da mulher.

Aprovada a Lei Federal nº 11.942/09, o direito à saúde das mulheres encarceradas viu-se revigorado, no momento em que o legislador assegurou-lhes acompanhamento médico, extensivo ao recém-nascido, durante a fase do pré-natal e pós-parto, suprimindo uma lacuna que há muito era exigida pelas mães aprisionadas e pelos filhos que costumeiramente nascem dentro do ambiente prisional. “Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento” (MARCÃO, 2012, p. 54).

Nos precisos termos do artigo 14, caput e §2º da LEP a assistência à saúde



do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

Ocorre, como afirma Renato Marcão “que também a rede pública, que deveria prestar tais serviços, é carente e não dispõe de condições adequadas para dar atendimento de qualidade mesmo à camada ordeira da população que também necessita de tal assistência estatal” (2011, p. 54).

2.2.3 Da assistência jurídica

A Lei de Execução Penal consagrou àquele que não pode custear advogados – a grande maioria – uma assistência jurídica que deve ser prestada pelas defensorias públicas, em todos os graus de jurisdição. Quase sempre, substancialmente na fase da execução da pena, o preso depende da assistência jurídica gratuita. Em alguns Estados sequer as defensorias públicas existem; nos locais onde elas estão instaladas, padecem de autonomia administrativa e financeira, por isso o número de profissionais é insuficiente para atender a demanda carcerária.

São progressões de regime, livramento condicional, indulto e outros tantos institutos que são relegados no dia a dia das prisões, muitas vezes por falta de assistência jurídica, outras vezes pela morosidade da justiça. Aliás, nos dizeres de Renato Marcão (2011, p. 57), a ausência da assistência jurídica “no processo de execução acarreta flagrante violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, que também devem ser observados em sede de execução”. Alguns estados, inclusive Pernambuco, resolveram contratar advogados temporários para exercer essa missão, mas o quadro é diminuído e deficiente.

2.2.4 Da assistência educacional

A Lei de Execução Penal, sabiamente deu atenção especial à educação nos presídios e manicômios jurídicos. Obrigou a administração do presídio manter uma biblioteca para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos,



recreativos e didáticos. Ao estabelecer que a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado, e obrigando o ensino do primeiro grau no âmbito das prisões, jamais imaginou o legislador de 1984 que atingíssemos o grau de analfabetismo nos presídios que hoje ostentamos.

O ensino do primeiro grau nos presídios é uma utopia e a profissionalização é simplesmente inexistente, nas prisões onde existem escolas não há número suficiente de professores, nem de vagas, ensejando mais uma afronta a LEP que previu a necessidade de educar os reclusos. Muitos desses fatores são resultados de descaso político, embora se tenha autorizado a celebração de convênios com entidades públicas ou particulares, para assegurar a educação nas prisões. Cumpre ressaltar que, como os estabelecimentos carcerários encontram-se superlotados, não estão aptos a oferecer condições físicas e materiais para a sua implementação.

Em conformidade com o item 77 das Regras Mínimas da ONU para o Tratamento de Reclusos, adotadas em 31 de agosto de 1995⁶, pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes: Devem ser tomadas medidas no sentido de melhorar a educação de todos os reclusos que daí tirem proveito, incluindo instrução religiosa nos países em que tal for possível. A educação de analfabetos e jovens reclusos será obrigatória, prestando-lhe a administração especial atenção. Tanto quanto for possível, a educação dos reclusos deve estar integrada no sistema educacional do país, para que depois da sua libertação possam continuar, sem dificuldades, a sua educação.

2.2.5 Da assistência social

Objetivando concretizar a necessária reintegração social do condenado, a Lei 7.210/84 definiu a assistência social ao preso, com o anseio maior no sentido de amparar o preso e o internado, preparando-os para o retorno ao convívio social, necessariamente após o cumprimento da pena ou a medida de segurança. Nesse sentido, a LEP tratou de estabelecer o campo de atuação da assistência social, expres-

⁶ MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.58.



samente contida no seu artigo 23⁷. Sua atuação também tem o condão de reaproximar o preso da família e dos laços de amizade que porventura tenha ele construído ao longo dos anos.

Ocorre, entretanto, que no mais das vezes, essa assistência social restou sem aplicação prática. Nos presídios onde existe o setor de assistência social, seus profissionais se ressentem de estrutura física, material e humana para o exercício da importante missão.

2.2.6 Da assistência religiosa

A Constituição Federal de 1988 assegura a todos os brasileiros a inviolabilidade à liberdade de consciência e de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos. Como o preso brasileiro detém todos os direitos fundamentais acessíveis aos que estão em liberdade, exceto o direito de ir e vir, e outros necessariamente decorrentes de uma sentença penal condenatória, o exercício do culto religioso é, também, um direito do preso e há extrema necessidade de pôr à sua disposição, sempre, elementos de convicção religiosa, pois não há dúvidas de que a religiosidade contribui para a reintegração social do condenado.

2.3 Dos deveres, dos direitos e da disciplina prisional

Como bem enfatiza Renato Marcão, 2011 (apud ÀSSALY) “O trabalho presidiário, consagrado em todas as legislações hodiernas, constitui uma das pedras

⁷ Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social: I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames; II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido; III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias; IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação; V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade; VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho; VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.



fundamentais dos sistemas penitenciários vigentes e um dos elementos básicos da política criminal”.

Respeitadas as aptidões, a idade, a habilitação, a condição pessoal (doentes ou portadores de necessidades especiais), a capacidade e as necessidades futuras, todo condenado definitivo está obrigado ao trabalho, o que não se confunde com pena de trabalho forçado, e, de conseqüência, não contrária à norma constitucional estabelecida no artigo 5º⁸, inciso XLVII, c, Constituição Federal de 1988¹. Para o preso provisório o trabalho é facultativo e só poderá ser executado no interior do estabelecimento. Sabemos que o trabalho dignifica o homem.

A jornada de trabalho não será inferior a seis, nem superior a oito horas, com descanso nos domingos e feriados, podendo ser, inclusive, atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal, vide artigo 33 da LEP (MARCÃO, 2011).

Visando corroborar essa ideia, o preso que se profissionaliza no interior do cárcere, ao voltar à vida em liberdade poderá ter maiores condições de se sustentar e sustentar sua família, e não voltará à vida de crimes.

Em relação à disciplina prisional, a LEP prescreveu uma série de obrigações que devem ser observadas pelos detentos, sob pena de sanção pela via administrativa ou até judicial. O preso deve obediência aos servidores prisionais, respeitar os demais prisioneiros, mantendo dentro do ambiente prisional uma conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos, que visem à realização de fugas ou atos indisciplinados, devendo preservar a higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento, conservando seus objetos pessoais e submetendo-se às regras internas do presídio, mormente no que tange ao regulamento da prisão. Em suma, além de previsão estabelecida na Lei, pode haver outros deveres impostos ao preso, evidentemente, desde que não venha a violar direitos e garantias individuais previstos na Constitui-

⁸Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis.



ção Federal.

Em contrapartida, constituem direitos do preso: prover-se de alimentação, vestuário, trabalho remunerado, previdência social, descanso e recreação, gozo de atividades artísticas, profissionais, intelectuais e desportivas, assistência material, à saúde, educacional, social e religiosa, proteção contra qualquer forma de sensacionismo, entrevista pessoal e reservada com advogados, visitas periódicas de parentes e amigos, encontros íntimos, chamamento nominal, igualdade de tratamento, audiência especial com o diretor do presídio, acesso à justiça, contato com o mundo exterior e, finalmente, se condenado, receber anualmente do Juiz da Execução Penal, atestado sobre a sua situação processual, nele constando o tempo de condenação e de cumprimento de pena, bem como sobre a data do efetivo cumprimento integral da pena.

De acordo com o disposto na Lei de Execução Penal e nas Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos da ONU, a prática de infração disciplinar deverá ser apurada mediante instauração de procedimento administrativo, assegurando-se ao reeducando a observância das garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa (MARCÃO, 2011)

A Lei Federal número 10.792/03, criou o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), nova modalidade de falta grave que pode ensejar no isolamento do preso por até 360 dias. Trata-se, em primeiro lugar, de um completo desrespeito ao preceito constitucional que assegura ao detento obediência à sua integridade física e moral; segundo contraria uma das finalidades da pena, a recuperação do condenado, que restará prejudicada porque em regime de isolamento o preso ficará impossibilitado de trabalhar e de freqüentar escolas em busca de profissionalização e até de sua alfabetização.

O poder disciplinar dentro dos presídios é de exercício exclusivamente do Estado, através dos seus agentes públicos. Não pode o Estado delegar esse poder ao particular, seria impossível privatizar a segurança interna dos presídios e os seus parâmetros disciplinares, tendo em vista que somente o Estado pode investigar e exigir a disciplina prisional, o que deve fazer através da instauração de procedimen-



to administrativo, aplicando a sanção correspondente, sempre que restar caracterizada a falta disciplinar.

Como o preso é submetido a um conjunto de regras que define o regime disciplinar de cada unidade prisional, cabe ao recluso cumprir integralmente as suas disposições, sob pena do cometimento de faltas administrativas, que podem ser leve, média ou grave, além da possibilidade de ingresso no regime disciplinar diferenciado, introduzido com o advento da Lei Federal número 10.792/03.

Para cada falta disciplinar cometida, deve haver a sanção administrativa correspondente. O certo é que a competência legislativa para definir a falta grave é exclusiva da União, pois a LEP não abdicou do seu disciplinamento. Como a União e os Estados podem legislar, concorrentemente, sobre Direito Penitenciário, significa que embora os estados possam legislar sobre a matéria, por evidência, não pode haver discrepância com a Lei Federal, sob pena de inconstitucionalidade. Caberá substancialmente aos Estados legislar sobre faltas médias e leves.

Pode ser que falta disciplinar também seja considerada crime, nesse caso, o detento poderá ser punido tanto na esfera administrativa quanto na esfera penal.

Da mesma forma que pune o detento por eventual falta cometida, deve-se compensá-lo quando ele apresenta bom comportamento carcerário, demonstra dedicação ao trabalho ou colabora com a disciplina prisional. Com efeito a medida que beneficiar o recluso deve servir de estímulo aos demais detentos, para que o ambiente carcerário seja disciplinado, contribuindo para a boa segurança interna dos presídios.

3 DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

Consoante se extrai do artigo 5º, inciso XLVIII, da Constituição Federal “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” (BRASIL, 2013).

Nesse raciocínio, na medida do possível, homens e mulheres devem estar detidos em estabelecimentos separados; nos estabelecimentos que receberão ho-



mens e mulheres, a totalidade dos locais destinados às mulheres será completamente separada; presos cuja prisão tenha natureza cautelar devem ser mantidos separados dos condenados; pessoas presas por dívidas ou outros reclusos do foro civil devem ser mantidos separados de reclusos de foro criminal; os jovens reclusos devem ser separados dos adultos (MARCÃO, 2011, p. 131).

Essa cautela se mostra ainda mais necessária quando tratamos dos presos provisórios, visto que em se tratando de prisão cautelar, embora sempre calcada em fundados indícios de autoria e materialidade, o que permite prever quase sempre uma possível ou inevitável condenação, é certo que ainda poderá ser absolvido, e sendo possível evitar o contato com criminosos de maior periculosidade, o resultado positivo será axiomático.

Segundo estatísticas fornecidas pelo Departamento Penitenciário Nacional – Depen., relatado por Adeildo Nunes (2012, p. 154):

Embora o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária vinculado ao Ministério da Justiça tenha decidido, mediante Resolução, que a capacidade máxima de cada prisão não pode superar quinhentas vagas, a verdade é que os presídios Anibal Bruno, em Recife e o presídio Central de Porto Alegre, de há muito já superaram a casa dos quatro mil detentos, por absoluta falta de vagas em outros estabelecimentos prisionais. São Paulo e Minas Gerais, principalmente, são os estados que mais mantêm presos em delegacias de polícia, uma atrocidade sem tamanho à Lei de Execução Penal e aos direitos e garantias individuais do detento.

Considerando o caos carcerário que cada dia é agravado pela superpopulação carcerária, maus-tratos a presos, falta de assistência ao recluso, em todos os sentidos, associado à falta de investimentos financeiros e materiais na construção de novos presídios e na sua manutenção, iniciou-se no Brasil um processo de privatização nos estabelecimentos penais – como ocorre em Minas Gerais - como se a segurança pública pudesse ser delegada ao particular.

Notório acrescentar dados obtidos pelo Departamento Penitenciário Nacional, que informam que em dezembro de 2010 existiam 5 mil presos em regime fechado, 3,3 mil no semiaberto, 1,4 no aberto, 470 internos cumprindo medida de segurança e o outros aguardando julgamento (NUNES, 2012).



Não obstante, seguindo o mesmo pensamento, de acordo com o Dr. Amaury de Lima e Souza, Juiz da Vara de Execuções Criminais de Juiz de Fora, afirma que o Ceresp (Centro de Remanejamento do Sistema Prisional), que fora projetado para a ocupação de 250 (duzentos e cinquenta) detentos, hoje, abriga mais de 1000 (mil). E esse índice só aumenta.

3.1 Penitenciárias

Destinam-se ao recolhimento de presos condenados à pena privativa de liberdade, em regime fechado, conforme artigo 87, caput da Lei de Execução Penal⁹. Significa dizer, por conseguinte, que nas penitenciárias somente presos em regime fechado, desde que condenados em definitivo, podem ser abrigados. Na prática, entretanto, observa-se que os presos respondendo a processos criminais habitam as penitenciárias brasileiras, por falta de vagas nas cadeias públicas, criadas com a primordial missão de acolher presos provisórios.

Como a população carcerária brasileira vem crescendo assustadoramente nos últimos anos, os estados deixaram de construir penitenciárias com celas individuais, optando pela edificação de pavilhões que podem atingir a marca de trezentos presos, cada um, contrariando as normas mínimas de custódia, já que não há nenhuma separação pelo tipo de crime praticado, nem divisão entre reincidentes e primários, resultando num amontoado de presos de todas as espécies, uns perigosos, outros não, em flagrante violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (NUNES, 2012).

⁹ Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado. Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei.



3.2 Colônias penais

Destinadas ao recolhimento de presos em regime semiaberto, que podem ser masculinas ou femininas, agrícolas, industriais ou similares, aqui se admitindo a existência de compartimentos coletivos, desde que preservados os requisitos mínimos de salubridade, aeração e condicionamento térmico. Percebe-se que as colônias penais acolhem presos condenados inicialmente em regime semiaberto, bem como os que para lá são transferidos por força de progressão de regime ou que venham a regredir de regime.

Enquanto no regime fechado o preso deve permanecer isolado durante o repouso noturno, e o trabalho externo só é permitido em serviços ou obras públicas, sob constante vigilância; no regime semiaberto, o recluso pode trabalhar e estudar fora da vida intramuros, sem vigilância, desde que haja autorização judicial para tanto.

O que se vivencia, na práxis, é que os presos não retornam ao estabelecimento prisional, muitas vezes com a finalidade de fugir do mundo do crime. Fogem, também, porque muitos estão ameaçados de morte dentro do próprio presídio, seja por conta do tráfico e do consumo de drogas, seja porque fizeram inimigos na vida carcerária. Assim dispõe Adeildo Nunes (2012, p. 163) “O monitoramento eletrônico para os que estão no semiaberto e têm saídas temporárias decretadas, com efeito, é uma das grandes soluções para reduzir o número de fugas”.

3.3 Casa de Albergado

Segundo a LEP, destinam-se a acolher condenados cumprindo pena em regime aberto ou limitação de fim de semana, devendo o prédio situar-se nas zonas urbanas dos Municípios separadas das demais unidades prisionais. Em cada região deve haver pelo menos uma Casa, que, além dos aposentos para a acomodação dos detentos, deve possuir local adequado para palestras e cursos profissionalizantes.



3.4 Centros de observação

Como principal finalidade, os Centros de Observação garantem a classificação dos condenados para uma efetiva distribuição por grupos análogos de estabelecimentos penais, com a destinação adequada àquele mais adaptado para a respectiva execução da pena privativa de liberdade. Assim como as Casas de Albergados, os Centros de Observação ainda não obtiveram das autoridades públicas a atenção que se impõe, pois poucos estados da federação criaram os seus.

3.5 Hospitais de custódia e de tratamento psiquiátrico

Buscando substituir os antigos Manicômios Judiciários, a Lei de Execução Penal fixou novas diretrizes para esse tipo de unidade prisional, criados exclusivamente com o condão de realizar exames de sanidade mental. Pela redação dada ao artigo 99, da LEP¹⁰, os hospitais de custódia e tratamento psiquiátricos deveriam receber, somente, os detentos inimputáveis por doença mental, recebendo-se, assim, custodiados. Vê-se que esses hospitais têm uma tripla missão: custodiar e tratar os doentes mentais que eventualmente tenham cometido uma infração penal; bem como realizar exames psiquiátricos em acusados da prática de crime, que apresentem algum tipo de anomalia psíquica.

3.6 Cadeias públicas

Criadas com o objetivo de acolher presos provisórios, qual seja, aqueles que aguardam julgamento no âmbito processual criminal. Com as devidas alterações

¹⁰ Art. 99 O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal. Parágrafo único: Aplica-se ao hospital, no que couber, o disposto no parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.



introduzidas no Código de Processo Penal ocorridas em 2008 (Lei n. 11.689) e em 2011 (Lei n. 12.403), novas capitulações foram consagradas no que tange às prisões cautelares. A intenção do legislador ao criar as Cadeias Públicas foi a de custodiar o acusado próximo do juízo de instrução e por certo da própria família. A LEP obrigou que cada Comarca deste País mantivesse pelo menos uma Cadeia Pública em funcionamento, localizada próximo ao centro urbano do Município.

4 CRIMINOLOGIA CRÍTICA E O MITO DA FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA

É quase unânime, no mundo da ciência penal, a afirmação de que a pena se justifica por sua necessidade. A pena constitui um recurso essencial para tornar possível a convivência humana, visto que àquele que infringir as normas do ordenamento jurídico será cominado com uma sanção. Invocando a conhecida afirmação do projeto alemão, citado pelo ilustre doutrinador Bitencourt (2009) lembramos que a justificativa da pena não é uma questão religiosa nem filosófica, e sim “uma amarga necessidade de seres imperfeitos”.

Conquanto, não se conseguiu ainda, levantar provas de que com a prisão se tenha conseguido reduzir as estatísticas de criminalidade violenta, em todo caso, uma coisa é certa: as cifras de reincidência são menores nos que foram condenados a uma pena privativa de liberdade inferior a um ou dois anos e que obtiveram o benefício de sua suspensão do que entre aqueles que a cumpriram efetivamente.

A ideia da “necessidade de castigo”, entendida como “necessidade de pena de prisão” de cumprimento efetivo vêm sendo substituída. É indispensável, que com o passar dos anos, se encontrem novas penas compatíveis com os novos tempos, mas tão aptas a exercer suas funções quanto às antigas. O que se propõe, assim, é aperfeiçoar a pena privativa de liberdade, quando necessária e substituí-la, quando possível e recomendável.

De acordo com essa visão, recomenda-se que as penas privativas de liberdade limitem-se às condenações de longa duração e àqueles condenados efetivamen-



te perigosos e de difícil recuperação. Assim sendo, percorre-se em direção a sanções alternativas para a pena privativa de liberdade. Passa-se a adotar o conceito de pena necessária de Von Liszt. Bettiol, que desde meados do século XX, já advertia:

Se é verdade que o Direito Penal começa onde o terror acaba, é igualmente verdade que o reino do terror não é apenas aquele em que falta uma lei e impera o arbítrio, mas é também aquele onde a lei ultrapassa os limites da proporção, na intenção de deter as mãos do delinquente (BITENCOURT, 2009, p.107).

Seguindo essa ideia acabar com a delinquência completamente e para sempre é uma pretensão utópica, posto que a marginalização e a dissidência são inerentes ao homem e à vida em sociedade. Apesar disso, esse quadro não isenta a sociedade do compromisso que tem perante o delinquente. Da mesma forma que este é o responsável pelo bem-estar social de toda comunidade, esta não pode desobrigar-se de sua responsabilidade perante o destino daquele.

Se durante sua instância no cárcere o condenado não muda realmente a atitude que o levou a delinquir, pode-se dizer que muito provavelmente, quando voltar à vida em liberdade e se encontrar nas mesmas condições, volte a delinquir.

Neste ponto, necessário se faz as palavras de Francisco Muñoz Conde e Winfried Hassemer (2011, p.187)

O amontoado humano no cárcere foi sempre uma de suas piores marcas e agora é, além disso, a consequência lógica do aumento da aplicação da pena de prisão. Segundo as estatísticas, na Espanha, o índice de ocupação é de 130 presos, ou seja, 30 a mais que o recomendado, 100, um dos índices mais altos da Europa. Evidente que muito pior a situação em outros países, como o Brasil ou Venezuela, onde o agrupamento provoca contínuos protestos e rebeliões entre os internos. Isso produz, além disso, como é lógico, problemas de saúde, de higiene, de falta de intimidade, de promiscuidade homossexual, etc. O número de portadores do vírus da AIDS é notoriamente superior ao da população livre. Também os índices de suicídios, autolesões e consumo de drogas são superiores ao da vida em liberdade. A alimentação, as áreas de convivência, as condições climáticas da cela, tampouco oferecem as condições mínimas de bem estar. E tudo isso produz mal-estar e desconforto e, em geral, um ambiente pouco propício para a ressocialização. No cárcere, o interno geralmente não só não aprende a viver como requer a vida em liberdade, senão que, pelo contrário, aprende uma forma de vida distinta, e muitas vezes prosseguem e ainda aperfeiçoam sua carreira crimi-



nal através do contato e do aprendizado com outros internos. É verdade que o cárcere modifica o delinqüente, porém geralmente o faz para pior. Não o ensinam valores positivos, senão negativos para a vida em liberdade, por isso não é estranho que, ao final de sua estada no cárcere, saia dela muitas vezes pior do que quando entrou, em um mundo que, fora dos muros da prisão, seguiu evoluindo conforme as suas próprias leis e que, em lugar de abrir-lhe os braços e dar-lhe uma oportunidade para refazer sua vida, olha o ex-detento com receio, quando não com clara desconfiança sobre o que irá fazer no futuro.

Conclui-se que o sistema penitenciário é a instituição utilizada para cumprir esta tarefa, qual seja, isolar o recluso do mundo exterior e neutralizá-lo social e politicamente. O sistema penitenciário é, como dispõe Foucault (Vigiar e Punir), “um sistema de controle e vigilância total”.

Pode-se dizer, que a solução para atenuar a grave crise carcerária brasileira, dentre outras, está na construção de novos estabelecimentos prisionais, aplicação das penas alternativas aos crimes de leve e médio potencial ofensivo, punição severa aos torturadores de presos, aos corruptores e corrompidos, efetivo cumprimento da Lei de Execução Penal, humanização das nossas prisões e uma boa prevenção ao crime.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, vale ressaltar que o objetivo central da pesquisa realizada não se resume, de maneira alguma, na pretensão de solucionar todos os problemas do sistema penitenciário brasileiro. O grande escopo aqui é justamente colocar o debate em torno da busca da efetividade da Lei de Execução Penal no centro das discussões. Hodiernamente, faz-se mister que as autoridades se atentem cada vez mais na busca de soluções práticas para os problemas apresentados.

Concluindo, o sistema prisional brasileiro mostra-se totalmente desumano e deficiente. Não atende a sua finalidade, não cumpre o que está positivado em lei e tornou-se uma grande escola de crime. Os direitos humanos foram deixados de la-



do, juntamente com a dignidade do preso, e a ressocialização do recluso é cada vez mais utópica. Pode-se ainda afirmar que os criminosos de alta periculosidade não poderão ser ressocializados no atual contexto do Sistema Penitenciário, visto que a “Crise e Falência do Sistema Penitenciário Brasileiro”, mormente é tratada pela perspectiva exclusiva da segurança pública e não como reflexo de um problema social. O aumento da criminalidade na sociedade tem como consequência básica o aumento da superlotação no Sistema Penitenciário na mesma proporção. O sistema carcerário não pode atender as deficiências da estagnação do ensino, da saúde e da preservação dos demais direitos essenciais do indivíduo, que deveriam ser garantidos desde o nascimento. A realidade dos presos está relacionada ao pouco a se perder na sociedade e muito para se ganhar no crime, valendo então o risco de ser preso e cumprir a pena.

Destacam-se possíveis soluções para a “crise” do sistema penitenciário nacional: a destinação legítima da verba para essa seara com a construção de novos presídios; a aplicação das penas restritivas de direito adequadamente ao caso concreto; a criação de um código penitenciário federal; a garantia e prática da dignidade ao preso; uma política criminal efetiva e concreta; uma política penitenciária e política de segurança pública coerentes; políticas sociais ao egresso; aplicação correta da LEP; a busca da privatização dos presídios; a busca de medidas de ressocialização satisfatórias a médio e longo prazo. Não obstante, nenhum plano de ressocialização será realista sem que o preso exerça atividades profissionais que ocupem o seu tempo enquanto recluso e o permita exercer uma atividade profissional quando em liberdade, para que consiga viver dignamente e sustentar sua família.



BRAZILIAN PRISON SYSTEM

ABSTRACT

This study aims to analyze the current situation of the Brazilian prison system, recognizing its major problems, compare it to other prison systems superficially and present objectively some possible solutions, always with the goal of reducing recidivism to crime and increase the real rehabilitation of prisoners. The methodology used in this study was mainly to document, through law books, case law, statistical data, as well as field research through interviews recorded and transcribed. It can be concluded from this work to improve the Brazilian prison system is needed a good criminal procedure law, a judicial police who investigate crime effectively and a more active and sufficiently rigged judiciary.

KEYWORDS: REHABILITATION. PRISON. DIGNITY. LAWS.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2.ed. São Paulo: Editora Martin Claret, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em 09/2013.



BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 09/2013.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm Acesso em 09/2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CONDE, Francisco Muñoz; HASSEMER, Winfried. **Introdução à criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em <http://www.mj.gov.br/depen>. Acesso em 07/2013.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em 08/2013.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 23.ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2000.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 9.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

Ministério da Justiça. Disponível em <http://www.mj.gov.br> Acesso em 09/2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NUNES, Adeildo. **Da execução penal**. 2.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.
